

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS – IFTO**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23235.020950/2025-69

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO CORPORATIVA, PELO PERÍODO DE 48 MESES, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO IFTO.

E3 MARTINS INVESTIMENTOS SLU LTDA, CNPJ nº 16.722.194/0001-79, já qualificada nos autos, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, diante da decisão do Pregoeiro publicada em 13/05/2026, que negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a aceitação técnica e habilitação da empresa C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., apresentar a presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, subsidiariamente recebido como PETIÇÃO ADMINISTRATIVA DE REEXAME EM SEDE DE AUTOTUTELA

com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 2º, 50 e 53 da Lei nº 9.784/1999, no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 12.304/2024 e na Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025, pelas razões a seguir expostas.

I – NOTA PRÉVIA SOBRE A NATUREZA DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

A presente peça não pretende instaurar nova fase recursal nem ampliar indevidamente o prazo do recurso já interposto. Trata-se de manifestação complementar dirigida à Autoridade Superior, no momento processual em que o Pregoeiro, ao negar provimento ao recurso, encaminha os autos para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, ainda que se entenda não se tratar de recurso autônomo, a manifestação deve ser recebida como exercício do direito de petição e como provocação formal ao dever de autotutela, especialmente porque aponta vícios objetivos capazes de comprometer a regularidade da adjudicação e da futura contratação.

O objetivo desta manifestação é evitar que a Administração conclua o certame sem sanear dúvida objetiva já registrada nos autos: a necessidade de verificação mínima da declaração de Programa de Integridade lançada no Compras.gov.br, bem como a necessidade de enfrentar, de modo motivado, a compatibilidade técnica do equipamento ofertado com o requisito editalício de resolução mínima.

II – SÍNTESE OBJETIVA DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida negou provimento ao recurso da EMS SYSTEM com base, essencialmente, em três premissas: (i) o Parecer nº 9/2026/DTI/REI/IFTO teria confirmado que o modelo Brother MFC-L8610CDW possui especificação de impressão compatível com o edital; e (ii) a declaração de Programa de Integridade prestada pela C2A não teria relevância no caso concreto porque não houve empate nem fruição efetiva do benefício.

Com a devida vênia, a segunda premissa merece revisão. Ao afirmar que a ausência de empate tornaria irrelevante a declaração de integridade, a decisão desloca o ponto controvertido. O que se questiona não é a exigência de Programa de Integridade como requisito de habilitação, mas a ausência de

comprovação formal de uma declaração voluntariamente prestada pela licitante em campo próprio do sistema, para eventual incidência do critério legal de desempate.

No ponto técnico, a decisão também não enfrenta o aspecto central do recurso: a especificação “2.400 x 600 dpi” não comprova, de forma inequívoca, a resolução mínima de impressão de 1.200 dpi exigida para o Equipamento Multifuncional Policromático, pois o eixo de menor resolução indicado pelo próprio fabricante permanece em 600 dpi. A Administração, ao aceitar essa equivalência sem demonstração técnica individualizada, substituiu requisito objetivo do edital por juízo posterior de suficiência.

III – MATRIZ OBJETIVA DOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS

Elemento dos autos	Conteúdo objetivo	Relevância para a reconsideração
Relatório de Declarações do Compras.gov.br	A C2A registrou “Programa de Integridade: Sim” em 14/01/2026, às 16:56; no mesmo relatório consta tratamento diferenciado ME/EPP: “Não” e equidade de gênero: “Nenhum”.	Demonstra que a declaração de integridade foi formalmente prestada no certame e não é alegação externa da Recorrente.
Contrarrazões da C2A	A C2A alegou que adota práticas internas de integridade e conformidade, mas não indicou qual base do art. 18, parágrafo único, da Portaria SE/CGU nº 226/2025 sustenta a declaração lançada no sistema.	A afirmação genérica de boas práticas não equivale à comprovação exigida para o uso do programa como critério de desempate.
Consulta ao Pacto Brasil	A relação pública anexada aos autos, atualizada em 12/05/2026, não identifica a C2A entre as empresas aderentes listadas.	O dado não comprova irregularidade isoladamente, mas constitui indício objetivo suficiente para diligência específica.
Consulta às empresas reconhecidas no Pró-Ética	A documentação anexada permite verificar a relação pública das empresas reconhecidas na edição 2022-2023 e remete às edições anteriores disponíveis.	A ausência de identificação da C2A nas fontes públicas reforça a necessidade de indicação da base formal da declaração.
Decisão do Pregoeiro	O Pregoeiro afastou a alegação sob o fundamento de que não houve fruição de benefício e que eventual verificação competiria à CGU.	A decisão não determinou diligência, não intimou a licitante e não encaminhou a dúvida à CGU, apesar do indício formal suscitado.
Apêndice IV / especificação do equipamento policromático	O edital exige resolução mínima de impressão de 1.200 dpi e prevê, em item próprio e distinto, suporte à resolução óptica mínima de cópia e digitalização de 1.200 dpi.	A separação dos requisitos impede a confusão entre impressão, cópia e digitalização; a prova deve se referir especificamente à função de impressão.
Catálogo/descrição técnica do Brother MFC-L8610CDW	A especificação aceita pelo IFTO indica resolução de impressão de até 2.400 x 600 dpi.	O dado é assimétrico e não comprova, sem justificativa técnica oficial, o atendimento do patamar mínimo de 1.200 dpi no eixo de menor resolução.

IV – DO PONTO PRINCIPAL: INDÍCIO OBJETIVO DE DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE SEM COMPROVAÇÃO FORMAL E DEVER DE DILIGÊNCIA

IV.1 – A tese não transforma o Programa de Integridade em requisito de habilitação

A Recorrente não sustenta que a C2A deveria ser inabilitada por não possuir Programa de Integridade como requisito autônomo de habilitação. A tese é mais precisa: uma vez que a licitante declarou, em campo próprio do sistema, possuir Programa de Integridade, para fins de eventual aplicação do critério de desempate do art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021, essa declaração deixou de ser irrelevante e passou a produzir efeitos jurídicos no certame.

A decisão recorrida tratou a declaração como informação lateral, sem consequência prática. Ocorre que o art. 18 da Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 dispõe que, para utilização como critério de desempate, será considerada a declaração apresentada pelo licitante no momento da proposta. O parágrafo único do mesmo dispositivo delimita as bases formais da declaração: resultado de autoavaliação no Pacto Brasil, lista vigente do Programa Empresa Pró-Ética ou certidão/documento de avaliação de Programa de Integridade ocorrido nos últimos 24 meses, pela CGU ou por órgão com metodologia compatível.

Referência: [Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 – arts. 18 e 19](#)

Portanto, a afirmação de que a empresa adota “práticas internas de integridade” não supre, por si só, a comprovação exigida pela norma federal. A declaração apta a produzir vantagem no desempate deve estar lastreada em uma das bases normativas acima; contudo, a C2A, mesmo em contrarrazões, não indicou qual delas sustenta a informação “Programa de Integridade: Sim”.

IV.2 – A ausência de empate não elimina o dever de verificar declaração sem comprovação formal

A decisão recorrida concluiu que, como não houve empate, não teria ocorrido fruição do benefício e, por isso, a alegação não seria apta a afetar a regularidade da proposta. Esse raciocínio, com a devida vênia, não enfrenta o dever de verificação de declaração formalmente impugnada no curso do certame.

O art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 tipifica como infração apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação. O Decreto nº 12.304/2024, art. 17, VI, por sua vez, trata da apresentação de declaração falsa “para fazer jus” ao critério de desempate previsto no art. 60, IV. A norma se volta à finalidade da declaração, e não apenas ao resultado efetivamente obtido no certame.

Referência: [Lei nº 14.133/2021 – art. 155, VIII](#)

Referência: [Decreto nº 12.304/2024 – arts. 4º, II, 17, VI, 18 e 20](#)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento análogo em matéria de declaração falsa de enquadramento como ME/EPP. Embora se trate de hipótese normativa própria, a lógica é aplicável: declarações voltadas à obtenção de tratamento competitivo favorecido exigem correspondência com a realidade e podem demandar apuração administrativa quando impugnadas com elementos objetivos.

No Acórdão nº 61/2019 – TCU – Plenário, o Tribunal assentou que a mera participação amparada por declaração falsa configura fraude à licitação, sem necessidade de comprovação de obtenção da vantagem esperada. No Acórdão nº 623/2025 – TCU – Plenário, o Tribunal também tratou com rigor a declaração indevida de condição de ME/EPP, reafirmando a relevância da veracidade das informações prestadas em ambiente competitivo.

Referência: [TCU – Informativo de Licitações e Contratos: Acórdão nº 61/2019 – Plenário](#)

Referência: [DOU – Acórdão nº 623/2025 – TCU – Plenário](#)

A analogia é pertinente: tanto a declaração de ME/EPP quanto a declaração de Programa de Integridade podem viabilizar tratamento favorecido em hipóteses específicas. Por isso, a ausência de uso efetivo do critério não torna dispensável a verificação mínima quando a declaração é formalmente questionada.

IV.3 – Do poder-dever da diligência diante de indício formalmente suscitado

Não se busca antecipar juízo sancionatório contra a C2A. O ponto é delimitar o dever do agente público de não decidir com base em declaração formalmente questionada sem antes promover verificação mínima e objetiva.

A declaração de “Programa de Integridade: Sim” foi lançada em sistema federal, no momento próprio do certame e com finalidade jurídica definida. Uma vez impugnada por terceiro, com indicação de possível ausência de lastro formal, não é juridicamente seguro presumir sua validade nem remeter genericamente a matéria à CGU sem qualquer providência no processo.

O Pregoeiro, como agente responsável pela condução do certame, possui dever funcional de cautela, motivação e adequada instrução processual. A diligência, nesse contexto, é medida simples, proporcional e apta a proteger a legalidade do procedimento e a segurança do próprio agente público. Nos termos do art. 28 da LINDB, a responsabilização pessoal exige dolo ou erro grosseiro; contudo, manter o avanço do certame sem verificar declaração formalmente impugnada, quando a checagem é objetiva e de baixa complexidade, pode expor a decisão a questionamento evitável pelos órgãos de controle.

V – DO PONTO SUBSIDIÁRIO: O EQUIPAMENTO BROTHER MFC-L8610CDW NÃO COMPROVA A RESOLUÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA IMPRESSÃO

V.1 – A decisão inovou ao converter “2.400 x 600 dpi” em atendimento ao requisito mínimo de 1.200 dpi

O Apêndice IV do certame, ao tratar do Equipamento Multifuncional Policromático, exige resolução mínima de impressão de 1.200 dpi (ambos os eixos). O mesmo rol de requisitos trata, em item distinto, da resolução óptica mínima para cópia e digitalização de 1.200 dpi. Essa separação é relevante: impressão, cópia e digitalização são funções técnicas distintas, com métricas próprias, e não podem ser tratadas como equivalentes para fins de julgamento objetivo.

A decisão recorrida aceitou como suficiente a informação de que o equipamento Brother MFC-L8610CDW alcançaria “até 2.400 x 600 dpi”. Contudo, a especificação é assimétrica: em um dos eixos, a resolução indicada é de apenas 600 dpi, inferior ao patamar mínimo de 1.200 dpi. Sem demonstração técnica oficial e específica de que o equipamento atende à resolução mínima de 1.200 dpi na função impressão, a compatibilidade com o edital permanece sem comprovação inequívoca.

2 - Equipamento Multifuncional Policromático - **Requisitos Mínimos**:

- a) Estimativa de consumo mensal: 1000 a 2500 páginas /mês ou superior;
- b) Tecnologia de impressão: laser, LED, jato de tinta ou equivalente);
- c) Tamanho de papel: A4;
- d) Tipo de impressão: policromática;
- e) Resolução de impressão: 1200 dpi;

Fonte: Apêndice IV: REQUISITOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO LINHA CORPORATIVA

A Administração não pode, após a apresentação das propostas, reinterpretar requisito mínimo objetivo para admitir equivalência técnica não prevista no edital. Se o edital exigiu resolução mínima de impressão, o julgamento deve verificar essa exigência como posta, e não substituí-la por juízo genérico de suficiência ou qualidade.

Referência: [TCU – Acórdão nº 1.033/2019 – Plenário, enunciado sobre aceitação de equipamento inferior ao termo de referência](#)

V.2 – Economicidade não convalida proposta tecnicamente incompatível

As contrarrazões sustentam que a proposta da C2A seria mais vantajosa economicamente. Ainda que o preço seja fator relevante, a economicidade não convalida o descumprimento de requisito técnico mínimo. A proposta mais vantajosa, na Lei nº 14.133/2021, é aquela que atende ao edital e, dentro desse universo de conformidade, apresenta a melhor relação entre custo e benefício para a Administração.

A aceitação de equipamento com especificação inferior ou não comprovada pode afetar a isonomia em relação aos licitantes que formularam suas propostas observando o requisito mínimo de 1.200 dpi para ambos os eixos. A vantagem econômica aparente, quando fundada em objeto tecnicamente diverso ou não comprovado, não constitui vantagem legítima para a Administração.

VI – DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DO DEVER DE CONTROLE PELA AUTORIDADE SUPERIOR

A decisão recorrida apoiou-se no Parecer nº 9/2026/DTI/REI/IFTO, mas não demonstrou, de forma analítica, como a documentação complementar apresentada pela C2A superou as lacunas anteriormente identificadas. No ponto da integridade, não houve diligência específica e no ponto da resolução da impressão, aceitou-se dado assimétrico sem atender a resolução mínima de 1200 dpi para ambos os eixos.

A Autoridade Superior não está automaticamente vinculada ao parecer técnico nem à motivação do Pregoeiro. Cabe-lhe verificar se a decisão enfrentou todos os fatos relevantes e se a conclusão adotada observa o edital, a legislação e a jurisprudência de controle. Havendo dúvida objetiva sobre declaração formalmente impugnada ou sobre requisito técnico mínimo, a solução mais segura é sanear a instrução antes da conclusão do certame.

Na ausência de análise detalhada e devidamente motivada desses pontos, a requerente desde já **ressalva e resguarda** o direito de provocar os órgãos de controle externo competentes, para apuração da regularidade do julgamento e da aderência da decisão aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base no princípio da motivação e da autotutela, requer a Recorrente:

1. o recebimento da presente manifestação como pedido de reconsideração da decisão administrativa proferida em 13/05/2026;
2. o sobrestamento dos atos conclusivos de adjudicação, homologação ou assinatura de ata/contrato até a conclusão da diligência sobre a declaração de Programa de Integridade prestada pela C2A;
3. a intimação específica da C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. para que, no prazo a ser fixado pela Autoridade Superior, indique qual das bases do art. 18, parágrafo único, da Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 sustenta a declaração “Programa de Integridade: Sim” registrada no sistema Compras.gov.br, apresentando: **(i)** resultado de autoavaliação no Pacto Brasil, com divulgação autorizada; ou **(ii)** comprovação de reconhecimento vigente no Programa Empresa Pró-Ética; ou **(iii)** certidão/documento de avaliação de Programa de Integridade emitido nos últimos 24 meses pela CGU ou por órgão com metodologia compatível;



EMS SYSTEM

4. a realização de consulta formal à Controladoria-Geral da União, especialmente à Secretaria de Integridade Privada, para confirmação da existência de avaliação, certidão, autoavaliação válida ou reconhecimento vigente que dê suporte à declaração prestada pela C2A;
5. caso não haja comprovação idônea, seja reconhecida a inconsistência da declaração prestada no sistema, com adoção das providências administrativas cabíveis no âmbito do certame e eventual encaminhamento à CGU para apuração, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
6. no mérito técnico, seja reformada a decisão do Pregoeiro para desclassificar a proposta da C2A, com fundamento no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, diante da não comprovação inequívoca de que o modelo Brother MFC-L8610CDW atende ao requisito mínimo de resolução de impressão de 1.200 dpi, para ambos os eixos, exigido para o Equipamento Multifuncional Policromático;
7. seja assegurada à Recorrente ciência integral das diligências realizadas, das respostas apresentadas pela C2A, de eventual manifestação da CGU e da decisão final da Autoridade Superior.

Termos em que,
Pede deferimento.

Marabá/PA, 18 de maio de 2026.

ERLAN MARTINS DE
SOUZA:760167222
00

Assinado de forma digital
por ERLAN MARTINS DE
SOUZA:76016722200
Dados: 2026.05.18 17:44:48
-03'00'

Erlan Martins de Souza
Representante legal

E3 MARTINS INVESTIMENTOS SLU LTDA – EMS SYSTEM